



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016361-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARDQUEU SILVIO FRANÇA (PREFEITO), são agravados ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR (PREFEITO), EUGENIO JOSE ZULIANI (PREFEITO), JULIO CESAR DOS SANTOS (PREFEITO), LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO (PREFEITO), SILVIO CESAR SARTORELLO (PREFEITO) e SILVIO VAZ DE ALMEIDA (PREFEITO).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2016361-87.2025.8.26.0000

Agravante: Mardqueu Silvio França

Agravado: Antonio Manoel da Silva Junior (Prefeito) e outros

Interessado: Fábio Ulisses dos Santos

Interessado: Tarcísio Cândido de Aguiar

Interessado: Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Barretos

MM juiz(a): Dr. Ricardo Truite Alves

Voto nº 04391

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Decisão agravada que deferiu parcialmente tutela para suspender os efeitos de atos editados pelo presidente interino do Consórcio (Portarias nºs 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 004/2025, Resolução nº 001/2025 e notificação que rescindiu o Contrato nº 04/2023). Informação superveniente acerca da revogação dos atos em questão pelo presidente eleito, recém-empossado. Fato superveniente que acarretou a perda de interesse recursal do Agravante. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 130/132 da origem, que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação popular para:

“a) Suspender os efeitos das Portarias nºs 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 004/2025, da Resolução nº 001/2025 e da notificação que rescindiu o Contrato nº 04/2023 e, consequentemente, afastar os requeridos Fábio Ulisses dos Santos e Tarcísio Cândido Aguiar de seus cargos na associação requerida CODEVAR, restabelecendo-se o Sr. Ivan Luiz dos Santos no cargo de Secretário Executivo do Consórcio, bem como da assessoria jurídica decorrente do Contrato nº 04/2023 (“Escritório Lucas de Souza Lehfeld Sociedade Individual de Advocacia”) até ulterior deliberação;

b) Determinar que o réu Mardqueu Silvio França, na condição de Presidente interino do CODEVAR, abstenha-se de praticar atos contrários ao Estatuto da entidade, devendo limitar-se aos atos de mera administração até a realização das eleições previstas para a primeira quinzena de fevereiro de 2025, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Agravante alega que a liminar deve ser cassada pois o afastamento cautelar de agente público somente é cabível em ação civil pública de improbidade administrativa, e não em sede de ação popular. Sustenta que o Estatuto Social do CODEVAR prevê que os cargos em questão são de livre nomeação e exoneração, sendo ato discricionário do Presidente, sobre o qual não pode haver ingerência do Poder Judiciário. Defende a legalidade das portarias editadas, citando o disposto no art. 43 do Estatuto e alegando que a Assembleia Geral irá ocorrer, não se fazendo necessária convocação de Assembleia Extraordinária. Cita que a contratação do secretário executivo anterior se deu em 16 de outubro e somente foi apresentado em Assembleia no dia 23 de novembro, assim como o advogado contratado, sequer constando como item em pauta. Também defende que o cargo de gerente de programas foi criado antiga gestão.

Em relação ao aspecto financeiro, argumenta que não houve criação ou majoração de gastos, pois os cargos já existiam. Alega que apenas fez a troca dos salários, pois a responsabilidade do secretário executivo é maior que a do assessor executivo e institucional. Defende que o maior custo do CODEVAR é o contrato advocatício, apesar de o CODEVAR já contar com outro advogado e o contrato em questão não possuir nenhuma especialização que justifique sua contratação. Aduz que as ações se deram dentro do que é previsto pelo Estatuto, não existindo ilegalidade ou lesividade nos atos. Afirma que, nos primeiros dias de sua gestão, foram notados vários vícios, conforme apontado em circular interna, e que a presente ação visa impedir o seguimento dos trabalhos. Alega que não foi possível a transição e que, ao tomar posse, não havia nenhum relatório para lhe ser entregue sobre patrimônio e situação financeira e bancária do órgão. Entende que é seu dever levantar essas informações, bem como do patrimônio da associação, sendo que elaborou relatórios para instauração de sindicância administrativa.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 177/179).

Oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 183.

Contraminuta a fls. 185/188. Em preliminar, sustentam os Agravados a perda de objeto do agravo de instrumento, visto que o mandato interino do Agravante se findou e que o presidente eleito revogou as portarias abordadas na decisão agravada. No mérito, alega que não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negada a contrariedade dos atos praticados em relação ao Estatuto e à lei de responsabilidade fiscal, se tratando de questão incontroversa.

Distribuição por prevenção, em razão do Agravo de Instrumento nº 2384071-85.2024.8.26.0000, de minha relatoria.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que, em ação popular, concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das Portarias nº 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 004/2025, da Resolução nº 001/2025 e da notificação que rescindiu o Contrato nº 04/2023, e por consequência, o afastamento dos requeridos Fábio Ulisses dos Santos e Tarcísio Cândido Aguiar de seus cargos na associação requerida CODEVAR e restabelecer o Sr. Ivan Luiz dos Santos no cargo de Secretário Executivo do Consórcio, bem como da assessoria jurídica decorrente do Contrato nº 04/2023 (“Escritório Lucas de Souza Lehfeld Sociedade Individual de Advocacia”), até ulterior deliberação. Também determinou que o Agravante, na condição de Presidente interino do CODEVAR, abstinhasse-se de praticar atos contrários ao Estatuto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entidade, devendo limitar-se aos atos de mera administração até a realização das eleições previstas para a primeira quinzena de fevereiro de 2025, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Consultando o teor da contraminuta e dos documentos juntados (fls. 185/197), constata-se que já se findou o mandato interino do Agravante, sendo que o recém-empossado presidente do Consórcio editou a Portaria Codevar nº 05/2025, a qual *“dispõe sobre a anulação das Portarias CODEVAR ns. 001, de 02 de janeiro de 2025; 002, de 02 de janeiro de 2025; 003, de 02 de janeiro de 2025; 004, de 03 de janeiro de 2025; e da Notificação de rescisão unilateral do Contrato n. 04/2023 (assessoria jurídica).”*

Considerando que a decisão agravada havia suspenso atos que, em meados de fevereiro, foram anulados e não mais subsistem, e que o Agravante não mais ocupa interinamente o cargo de Presidente do Consórcio, é certo que houve a perda de objeto do presente agravo de instrumento, pois não há mais o que se discutir sobre a suspensão dos referidos atos, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. Pretensão do autor de suspender procedimento licitatório de Tomada de Preços promovido pela Câmara Municipal de Bertiooga. Indeferimento de tutela de urgência na origem. O procedimento licitatório em discussão no presente recurso foi considerado fracassado pela Administração, sendo revogado em 07/02/2024. Perda do objeto do agravo de instrumento. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069835-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PORTARIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JORNADA DE TRABALHO – Pretensão mandamental voltada à anulação da Portaria nº 007/2023, que estabelece escala de plantão para policiais civis – Ato administrativo determina que os servidores respondam, em caráter excepcional, pela unidade policial de Iporanga - Decisão agravada que negou a liminar pleiteada, mantendo os efeitos da portaria impugnada - Interregno no qual sobreveio informação nos autos acerca da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, sob a justificativa de que a Portaria nº 007/2023, ato impugnado no mandado de segurança, cessou seus efeitos por ter sido revogada tacitamente - Perda do objeto recursal - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192691-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator